

**ACÓRDÃO**

(Ac. 2ª T- 1784/90.1)

JS/mc/jsa

RECURSO DOS RECLAMANTESPRESCRIÇÃO - INICIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

O prazo prescricional da ação em se tratando de decisão normativa pendente de recurso, só começa a fluir a partir do trânsito em julgado daquela Revista conhecida e provida.

RECURSO DA RECLAMADA

Preliminar de não conhecimento da revista, por deserção suscitada em contra-razões e reiterada pela douta Procuradoria-Geral, que também suscitou a irregularidade de representação.

Revista não conhecida, por deserção, devido a insuficiência do depósito recursal e, pela irregularidade de representação, porquanto o nome advogado não consta da procuração, em substabelecimentos e tampouco configura-se mandato tácito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-9847/90.4, em que são Recorrentes ERNST WURSTAR E OUTROS E FORD BRASIL S/A e Recorridos OS MESMOS.

O Egrégio TRT da 2ª Região, por acórdão proferido às fls. 145/151, deu provimento parcial ao recurso dos reclamantes, para que seja assegurado o adicional de 100% sobre as horas extras até o momento em que a norma coletiva invocada tenha sido substituída por outra, produzida pela autonomia das partes ou em dissídio coletivo, estabelecendo novas condições quanto à remuneração das horas extraordinárias.



Quanto ao recurso da reclamada, deu-lhe provimento parcial, para considerar prescritas as prestações anteriores ao biênio da propositura do presente processo.

Inconformadas com o v. decisum, recorrem de revista ambas as partes (fls.152/160 e 192/197).

Os reclamantes sustentam que o prazo prescricional se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença normativa. Traz arestos a confronto.

A reclamada, por sua vez argumenta que o referido adicional de 100% para as horas extras previsto na norma coletiva só se aplica durante a vigência de tal prazo. Alega violação do artigo 613, II c/c artigo 614, § 3º da CLT. Apon- ta contrariedade ao Enunciado 277 do TST, além de colacionar arestos para confronto.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fls.199, que mereceram contra-razões (fls.201-208 e 209/211).

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso dos reclamantes e pelo não conhecimento do apelo da reclamada (fls.117/118). Mas preliminarmente, suscitou a irregularidade de representação do recurso da reclamada e reiterou a preliminar de deserção susci- tada nas contra-razões.

É o relatório.



V O T O

RECURSO DOS RECLAMANTES - PRESCRIÇÃO

INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO

CONHECIMENTO

A controvérsia gira em torno do início do prazo prescricional da ação de cumprimento.

Afirma o Regional que inicia no momento em que o direito se torna exigível (fls.148).

Sustentam os reclamantes (fls.152/160) que começa a fluir do trânsito em julgado da sentença normativa. Colaciona arestos a confronto.

Em face da evidente contradição entre as teses adotadas, conheço do recurso, por divergência com os arestos de fls.153/157, xerocopiados às fls. 161/179.

CONHEÇO.

DO MÉRITO

Prolatada a decisão normativa, a cujo recurso não foi dado efeito suspensivo, nasce para o empregado o direito a ação, objetivando o cumprimento de obrigações naquela estipulados.

No entanto e apesar disso, o prazo de prescrição da ação para pleitear direitos com base nessa decisão normativa não começa a fluir a partir da data em que ela é prolatada. Há, aqui uma quebra do princípio do actio nata. É que a lei cria, apenas, uma faculdade excepcional ao trabalhador, permitindo-lhe reivindicar direito ainda não



definitivamente reconhecido.

Não se poderia estabelecer uma sanção que implicasse na perda do direito, pelo fato de o empregado não querer pleitear direitos que ainda não foram definitivamente reconhecidos, que ainda está sub judice, quando há a possibilidade até de reforma da decisão normativa que o criou. Há de ser respeitada e considerada a posição do trabalhador de não querer receber algo que poderia depois se tornar indevido, ainda que por força de lei não fosse obrigado a devolver.

Por todo o exposto, entendo que o prazo da prescrição da ação em se tratando de decisão normativa pendente de recurso, só começa a fluir a partir do trânsito em julgado daquela.

DOU, pois, PROVIMENTO ao recurso, para restabelecer, no ponto, a sentença da MM.Junta, que afastou a hipótese de prescrição das parcelas. (no particular)

RECURSO DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA POR DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES E REITERADA PELA DOUTA PROCURADORIA, QUE TAMBÉM SUSCITOU A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Preliminarmente, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguimento em face da deserção conforme preliminar levantada nas contra-razões de fls.202/203 e no parecer da douta Procuradoria-Geral a qual deve ser acolhida. Porquanto, o depósito de fls.198 no valor de Rcz\$ 238,27



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-9847/90.4

não atende ao disposto no artigo 13 da Lei 7.701/88, que exige a complementação do depósito recursal até o limite de 40 (quarenta) valores de referência vigente à data da interposição do recurso de revista, ou seja, NCz\$ 3.602,80 In casu, somando o valor nominal do depósito feito anteriormente (fls.119), ou seja NCz\$ 61,73 (sessenta e um cruzados novos e setenta e três centavos) já convertido de cruzados para cruzados novos aquele de fls.198, constata-se a insuficiência do depósito recursal.

Ademais, impõe-se o seu não conhecimento, por irregularidade de representação, de vez que o Dr. Nelson Maia Netto, único e ilustre advogado subscritor da revista, não consta da procuração de fls.41, como também, dos substabelecimentos de fls.42, 43, 121 e 138, não se configurando, ainda, a hipótese de mandato tácito de que fala o Enunciado nº 164/TST, de vez que não compareceu a nenhuma das audiências de instrução (fls. 31 e 58). Portanto, inexistente, o recurso.

NÃO CONHEÇO.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso dos reclamantes quanto a prescrição - início da contagem de prazo e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada.

Brasília, 03 de dezembro de 1990

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
(Presidente)

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
(Relator)